

## **A IDÉIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO INTERNACIONAL**

**EUGÊNIA CRISTINA NILSEN RIBEIRO BARZA**

Professora Adjunta de Direito Internacional Privado, Direito Comercial Internacional e Direito Comunitário na Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

**RESUMO:** O estudo propõe uma reflexão sobre a ideia de comércio internacional e suas implicações para o Direito Internacional, partindo da noção de que é requerido um disciplinamento normativo diante das novas configurações de conjuntura internacional. Partindo do pressuposto do comércio como mecanismo de aproximação entre os povos é feita uma análise sobre a nova ordem econômica internacional, tornada presente graças às iniciativas de integração, como a latino-americana. Segue a abordagem exploratória, baseada em dados secundários.

Palavras-chave: comércio internacional; Direito Internacional; Integração regional

**SUMÁRIO:** 1. O comércio internacional e o disciplinamento normativo; 2. As origens de um disciplinamento do comércio internacional; 3. O disciplinamento do comércio e a nova ordem econômica internacional; 4. A ideia de integração e o processo latino-americano. Conclusões. Referências.

### **1. O comércio internacional e o disciplinamento normativo**

Meio de geração de riqueza entre as nações, o comércio tem sido analisado em consonância aos vínculos que possui com temas como a divisão internacional do trabalho, a melhoria dos padrões de consumo e a transferência de tecnologia, além das repercussões no âmbito interno e no internacional. Parte do pressuposto da existência, da validade e da eficácia de regras indicativas da atividade de comerciar. Em uma dimensão internacional utiliza os acordos bilaterais ou multilaterais para disciplinar um conjunto de relações econômicas e financeiras desenvolvidas entre nações, associações regionais e organismos internacionais (VALLADÃO:1977,3; BUDIC:1991, 3; COSTA: 1973, 5-9).

O comércio internacional, neste entendimento, constitui um complexo de relações econômicas e financeiras, cujos atos terão repercussão jurídica, independente de terem sido praticados por pessoas ou organismos de alcance regional ou internacional. Pressupõe lucro, mais precisamente o fluxo de capital ou de valores

através de fronteiras nacionais, a circulação de riquezas a cada ato praticado, seja ou não baseado em norma escrita, mas com efeitos no campo econômico e no campo financeiro, no âmbito interno ou internacional, simultaneamente.

As práticas de comércio pressupõem um agente, uma pessoa física ou jurídica, ou mesmo um organismo que criam regras jurídicas ou as fazem ser cumpridas. Pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, as empresas comerciais, transnacionais, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, os organismos de feição internacional, como o GATT/OMC, ou de feição regional com finalidade comercial específica, assim o a União Europeia, o MERCOSUL, o NAFTA, a ALCA são fontes criadoras do Direito do Comércio Internacional válido, eficaz (LAFER, 1998).

Este novo regramento implica em contratações internacionais que seguem novos padrões, novos tipos de obrigações comerciais e uma reestruturação do sistema de trocas, forçando uma mudança na conjuntura econômica. Isto faz com que o estudo do comércio internacional possa ter abordagens diversas, desde a propriamente econômica até as do ponto de vista das relações internacionais, com as implicações de fundo jurídico. Diante das possibilidades para o presente estudo será feita apenas uma abordagem jurídica, pertinente ao Direito Comercial Internacional.

O pressuposto para a análise é que relações comerciais, vistas em conformidade com o sistema de trocas, leva a formar vínculo entre ao menos dois agentes de comércio, que ao estabelecerem suas contratações seguem um conjunto de regulamentações formais ou costumeiras de organizações internacionais, com uma finalidade econômica específica.

## **2. As origens de um disciplinamento do comércio internacional**

As origens do disciplinamento do comércio estão nos primeiros acordos resultado do contato e conseqüente intercâmbio de povos, algo que não seria rigorosamente caracterizado como internacional. Dos tempos remotos nos foi legado o pragmatismo, alguns princípios e institutos que ainda persistem hoje, como as hipotecas, os arrendamentos, empréstimos, taxa de juros, parcerias comerciais (GRIECO:1994,21-23). Os primeiros comerciantes tinham interesse em vender suas mercadorias, obter lucro e precisavam de técnicas menos rígidas para alcançar os

objetivos por um motivo muito simples: porque o comércio necessitava de regras mais flexíveis para existir.

Caberia ao Direito Romano contribuir com alguns institutos e procedimentos em matéria de comércio, como a noção de estabelecimentos comerciais, de atos de comércio, da atividade de comerciante. Na evolução histórica seria pertinente afirmar que a criação de associações de classe, corporações de artes e ofícios possuíam inspiração nos princípios romanos, diferindo, contudo, pela rigidez de estruturação e o senso de proteção de seus filiados mesmo em instâncias estrangeiras, uma manifestação da forma de indicar a proteção de lei pessoal relativamente aos conflitos de leis no espaço.

Ainda utilizando o recurso histórico é observado que durante a Idade Média, no período das invasões bárbaras na Europa, quando o comércio passou a ser estático (ou seja, precário) foi possível garantir de sobrevivência dos feudos com a proteção de um senhor feudal e com o estabelecimento de princípios normativos para as relações mercantis. Interessante é que mesmo diante das dificuldades de aproximação de povos, a idéia de disciplinar o comércio não diminuiu, embora tenha passado a um específico regramento admitindo que cada novo ato praticado pelo comerciante poderia ser sujeito a diferentes disciplinamentos normativos, suscitando os primeiros conflitos de lei no espaço (VALLADÃO: 1976; ESPINDOLA & ESPINDOLA, 1948; LORETO, 1919).

Com a expansão do comércio terrestre e marítimo entre os séculos X e XIV as instituições mercantis tornaram-se conhecidas nas feiras livres e mercados, sendo comum observar a realização de negócios e formação de contratos seguindo preceitos de um Direito Costumeiro voltado para o comércio aplicado aos comerciantes nas cidades, resultado de um conjunto de preceitos mais tarde compilado e denominado de Estatutos, base do Direito Internacional Privado, na disciplina de conflitos de lei no espaço.

Importante também foi o estabelecimento da jurisdição consular como instância para resolução de conflitos quando da execução de contratos celebrados pelos mercadores. Mesmo dotada de informalidade, desta prática, das decisões, foi criado um conjunto de regras jurídicas disciplinadoras do comércio que muitas vezes

eram alvo de críticas dos representantes de corporações, não obstante a utilização larga do instituto.

Importa destacar que isto não impediu o direito costumeiro criar um conjunto de regras para o comércio mais eficaz na definição e caracterização do comerciante, hábeis para disciplinar os atos de comércio que seriam aperfeiçoados com o surgimento de primeiras teorias sobre o sistema econômico, fruto das inovações da Idade Moderna.

O incremento das relações de comércio aliado à expansão de atividades do Estado como agente econômico possibilitou a alteração de regras existentes no direito interno em alguns casos e em outros admitia a possibilidade de aplicação de direito não nacional apenas para preservar situações e direitos já consagrados em outras ordenações. Isto implicava na estruturação de um sistema de comércio congregando regras cujos princípios eram harmônicos, mesmo em tempos de doutrina mercantilista.

Com a Revolução Industrial uma nova estrutura econômica passou a ser definida e o resultado de novas técnicas de produção leva ao surgimento de uma nova classe trabalhadora, implicando em novas ideias sobre organização e regulamentação do comércio internacional. Deve ser lembrado que a Revolução Industrial comporta fases, a primeira entre 1760 e 1870, a segunda entre 1870 e 1945, e a terceira pós-1945. E deve ser ressaltado que as principais conformações do sistema capitalista de produção tomam estes referenciais, elemento importante para a inserção da América Latina.

Neste ponto as referências ao Mercantilismo são relevantes pelo pressuposto de que as receitas cresceriam se fossem postas tarifas sobre produtos estrangeiros, sendo entendido que se estes produtos fossem mais competitivos que os nacionais poderiam acarretar um prejuízo na indústria nacional, o que de forma alguma era desejável. Apesar do receio, não foram cogitadas soluções imediatas para evitar que a proteção tarifária atingisse as indústrias nacionais, nem foi ponderado um meio para impedir o contrabando.

Objetivando o livre comércio, algumas medidas foram lançadas para evitar danos à indústria nacional, como concessão de empréstimos, acordos bilaterais primando pelo tratamento obrigatório de equidade. A utilização da cláusula de nação

mais favorecida, mais adiante posta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947, será um importante mecanismo para redefinir o comércio internacional e estabelecer parâmetros normativos.

Não foram descartados os acordos bilaterais pelo simples fato de representarem um compromisso entre as partes para que o comércio não fosse prejudicado com qualquer fator externo superveniente ou mesmo o estabelecimento de medidas protecionistas de ordem interna.

Neste sentido ressalte-se que apesar do protecionismo visar salvaguardar a indústria nacional, nem sempre evita os efeitos da competição internacional, no que fica difícil de ser exigida a cláusula da nação mais favorecida para surgirem tarifas especiais. Apenas em tratados dotados de reciprocidade algumas concessões poderiam ser toleradas, mesmo assim não extensivas a terceiros, expressando de modo claro os tempos de crise econômica.

Se a conjuntura internacional força mudanças no sistema até então consolidado, algumas as tentativas de eliminação de barreiras do comércio estimularam uma dos primeiros encontros para fins de normatização. Na Conferência Econômica Mundial, em 1927, sob os auspícios da Liga das Nações, foram discutidos mecanismos para uma normatização das relações econômicas internacionais, bem como assinados primeiros acordos de feição multilateral pré-crise de 1929.

Ao longo das décadas de 30 e 40 do século 20 as tentativas de estabilização do sistema de trocas internacional ora encontravam respaldo em acordos bilaterais firmados, ora eram ignorados diante do controle mais forte do Estado na economia nacional. A situação mudou ainda durante a Segunda Guerra, mais precisamente em 1944, quando uma reunião em Bretton Woods estimulou uma série de negociações, concluindo que seria necessária a definição de termos para estruturar uma nova ordem econômica mundial pois as políticas nacionais estabelecidas unilateralmente e de cunho intervencionista prejudicavam a economia internacional, bem como todo o sistema de trocas.

Neste momento ficou patente ser a desejável haver um comprometimento maior dos Estados-nacionais a fim de ordenar o comércio internacional, sendo ponderada a criação de instituições de alcance internacional e finalidade econômica, resultando a criação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial,

importantes peças do novo arcabouço que cria paridades entre os associados que possuem mesma linha político-ideológica.

Neste período o dólar passou a ser a moeda mundial, reflexo da hegemonia norte-americana, favorecendo campanhas de reconstrução da Europa aniquilada pela Guerra, ao mesmo tempo em que incentivava uma cooperação europeia para evitar novos confrontos bélicos (CAMPOS: 1990, 120; RODAS: 1996, 231).

Na nova conjuntura de definição de uma ordem econômica, debates reforçam a idéia de que havia sido instalado um confronto ideológico entre Leste e Oeste, bem como uma desigualdade entre hemisférios Norte e Sul. O resultado é que as doutrinas elaboradas para definir de mecanismos de regulamentação do comércio internacional são fundamentadas com base em critérios geográficos e estratégicos.

O pressuposto de associabilidade era também de compartilhamento de preceitos político-ideológicos, uma das primeiras tentativas de restabelecimento das relações internacionais no pós-guerra, ou de estabelecimento de novas regras para uma nova ordem econômica internacional. As alianças e tentativas de integração foram ponderadas como soluções para que os desníveis entre as nações fossem sanados e um efetivo disciplinamento do comércio ocorresse.

### **3. O disciplinamento do comércio e a nova ordem econômica internacional**

O esforço em favor da reconstrução econômica conduziu ao debate sobre as novas regras para disciplinar o comércio internacional, dotadas de previsibilidade e garantindo a segurança necessária aos negócios. O compromisso das nações para ordenar o sistema de trocas sugeria reflexões em torno de numa nova ordem econômica internacional, fazendo rever as primeiras formulações teóricas sobre o tema em meio à Segunda Guerra Mundial, incluídas nos planejamentos sobre desarmamento e desenvolvimento econômico.

Embora não tenhamos registros sobre o que seria considerada uma ordem internacional antiga, comparativamente a uma nova, a ideia de um sistema de equilíbrio menos frágil entre as nações era desejável pela possibilidade de trazer menos riscos de instabilidade nas relações internacionais e diversas abordagens podem contribuir para a compreensão do tema.

As análises de estudiosos de Economia e de Geopolítica versam e partem da ideia de interdependência da economia mundial, de que uma ação em determinada localidade terá imediata repercussão no outro. Aprofundando a análise, é possível verificar as características econômicas de uma nova fase do capitalismo, bem como o surgimento de uma organização econômica da produção, financiada por uma classe que é beneficiada (CARDOSO, 1970, 20; DINIZ, 1971, 30; GOMES, 1966).

Para o estudioso do Direito, especialmente do Direito Internacional, esta nova configuração das relações internacionais leva a constatar a existências de uma comunidade internacional veio a ser confirmada, bem como de um direito disciplinador de suas relações e conflitos. Avançando neste entendimento a sociedade internacional passa a ser resultado de somatório de comunidades regionais, em especialização que a evolução histórica demonstrou ser necessária.

As contribuições de cientistas políticos em reflexões sobre descentralização do poder, competição e soberania são aprofundadas pelos estudiosos do direito para compreensão de determinado tipo de construção política que modifica as tradicionais competências estatais ao admitirem que instâncias internacionais assumam seus tradicionais papéis. Nesse sentido, o temor é que a capacidade que possuem as nações de se autodeterminarem seus no momento em que são assinados acordos de integração e que há a proposta de criação de uma comunidade regional.

Pondo a discussão em termos econômicos de reordenação e tentativa de correção de históricas desigualdades econômicas, com embasamento em estudos e relatórios, como os da Comissão das Nações Unidas para a América Latina, a CEPAL, estas noções são ponderadas como admissíveis. Fica evidente que é alterada a feição tradicional do Estado quando participante de uma comunidade regional.

Para ordenar as relações econômicas uma série de regras passará a coexistir, como as ordens regionais, subsistemas necessários por conta de especificidades (LAFER, 1982, 19; FERNANDES, 1949, 65-78; TINBERGEN, 1977,22-23). A Europa e a América Latina são exemplos desta particularização, de ordens internacionais de feição regional, no sentido de estar entre nações de certa região, no sentido geográfico do termo.

Assim surgem indagações sobre existência e validade de uma nova ordem internacional, sobre como as relações internacionais, principalmente as econômicas,

devem e são normatizadas. As explicações sobre a determinação de condições pelas quais as nações podem e devem continuar relacionando-se, sem criar embaraços e outros obstáculos umas às outras, para alcançar este objetivo de ordenação requer adequação de seus comportamentos, políticas, a um padrão considerado, o compromisso internacional (DEUTSCH: 1982).

As razões de natureza estratégicas são indicadas como os principais motivos para a redefinição das relações internacionais, demonstrando a implícita preocupação política de associações entre nações, em objetivos que alcançam sua dimensão econômica. Alianças entre Estados são feitas com base neste critério, sendo as condutas estabelecidas em acordos internacionais.

Novas modalidades de cooperação com fins de desenvolvimento foram comuns durante o pós-guerra e formulações de Celso Furtado, conjugando elementos de relações internacionais, geografia política e elementos de teoria de economia política (FURTADO:1981,41). Neste ponto os mecanismos jurídicos constantes em acordos de cooperação econômica visavam reconstruir o que havia sido destruído na guerra (SOUZA:1987,46), ao mesmo tempo em que buscavam alcançar níveis de desenvolvimento e preservação da paz.

A reformulação dos fundamentos da economia internacional foi possível graças às investidas norte-americanas, ainda centradas no êxito militar da Segunda Guerra Mundial. As primeiras novas regras para o comércio internacional tomavam como ponto de partida noções de desenvolvimento econômico, além da consciência de que seria preciso um fórum permanente, sendo relevante a criação da Organização das Nações Unidas e de suas instâncias promotoras de análises sobre condições relativas à economia e comércio.

Dentre as instâncias promotoras de discussão, a Comissão das Nações Unidas para a América Latina é um dos mais relevantes órgãos especializados. Reunindo um grupo de especialistas, dentre os quais figurava o argentino Raul Prebisch, para estudar os efeitos e possibilidades de uma reestruturação econômica, seus relatórios forma responsáveis pelas primeiras iniciativas de integração econômica na América Latina.

A importância dos estudos, sintetizados em relatórios técnicos, é que partiam do pressuposto de interdependência de Estados em diferentes níveis de

desenvolvimento. A análise acentuava as prioridades para a América Latina, especialmente observando os efeitos do pós-guerra na região, a crise do sistema capitalista, conduzindo uma linha de pensamento que seria responsável pelos dados sobre a nova ordem internacional. Em adição, outros estudos tentavam, compreender as origens do problema, com elementos econômicos, as viabilidades econômicas para regiões do globo, bem como a redefinição da política de expansão do capitalismo, outros estudiosos fixaram sua atenção nas teorias políticas do imperialismo (COHEN, 1976).

Algumas das análises e teorias especulavam ser a crise do capitalismo uma nova expansão do imperialismo, no que diferentes pontos, como a produção, as exportações e os níveis de emprego, eram utilizados. Assim, termos como "centro" e "periferia" passaram a ser utilizados com maior frequência nos debates científicos e nas rodas políticas, referidas em regras elaboradas ainda em Bretton Woods, já em um quadro de realidade econômica de difícil cumprimento, no que seria ressaltado que as diferenças entre as nações deviam ser respeitadas para haver certo equilíbrio nas relações internacionais.

No pós-guerra a reconstrução europeia e o desenvolvimento regional foram temas incorporados aos debates sobre a ordem internacional, empregando concepções de difícil entendimento já que envolvia no seu conjunto uma série de elementos não são puramente econômicos, com fortes influências ideológicas (FURTADO: 1976,15). As novas idéias e teorias sobre desenvolvimento econômico tendentes a alcançar a industrialização seriam justificáveis para a reestruturação do sistema de trocas, alterando, por via de consequência, um sistema normativo hábil para a implementação de uma nova ordem internacional (LAFER: 1982, 100).

Não obstante os delineamentos de construção teórica, a industrialização da periferia exige de cada nação a definição dos produtores internos. Em reflexão jurídica, cabe ao Estado nacional analisar em conjunto com outros sua participação para a estruturação da ordem econômica, retomando teorias sobre desenvolvimento econômico e cooperação.

A necessidade de definir critérios prioritários tendentes a estabelecer uma nova ordem internacional passou a ser pertinente porque aumentara o número de Estados soberanos, com reconhecimento internacional, principalmente depois da

descolonização. Depois, os novos tempos implicavam em meios regulares de intercâmbio e cooperação para o comércio.

O novo cenário de igualdade entre nações serviu de fundamento para evitar novos confrontos armados, guerras, propiciando acordos de cooperação econômica, especialmente, partindo de iniciativas de organismos internacionais. A busca por um equilíbrio no pós-guerra, mesmo reconhecidas duas tendências político-ideológicas dominantes, forneciam consistência para criação de um sistema e conjunto de regras adotado e observado por todos, de modo a disciplinar questões econômicas e a disciplina do comércio internacional.

Uma especialização do Direito Internacional é esboçada, tendo como princípio o da segurança mundial, disciplinando o comércio internacional e promovendo o desenvolvimento econômico, em completo compartilhamento de competência com o Direito interno, nacional (LAFER:1982).

Caberá ao clássico Direito Internacional estudar as implicações resultantes das transformações do mundo contemporâneo, empregando preceitos consagrados na teoria geral. Isto torna possível alcançar a extensão de efeitos na ordem interna de cada nação diante dos compromissos assumidos na chamada comunidade internacional. O princípio de que há um efetivo entrelaçamento dos povos, compartilhando problemas e soluções comuns.

Desta forma, as normas produzidas emanadas de instâncias de poder internacional, muito difusas, de uma forma mais convencional, sem mecanismos que obriguem sua observância ou que sancionem os comportamentos, tendem a ser desconsiderados por muitos puristas do Direito. Argumentando sobre o tema, podemos observar que há, sim, um conjunto de normas, mas com efetividade diferenciada das normas de direito interno, mas que contam com o direito interno para o disciplinamento de questões econômicas, relacionadas com temas e esferas de ação de soberania estatal.

O disciplinamento de atividades econômicas implica na normatização das relações de comércio exterior, fruto de convergência política e presente em acordos internacionais. A influência exterior se faz presente, o intercâmbio propicia questionamentos sobre lei aplicável dentre as possíveis provenientes de ordens jurídicas diferentes.

A diversidade legislativa e a possibilidade de escolha de lei aplicável fazem com que uma regulamentação em termos internacionais tenda a ser oportuna e desejável. Não que tenda a prevalecer uma em detrimento de outra, em pretensa idéia de superioridade legislativa. O que deve ocorrer é uma ordem internacional efetiva, aliando determinados preceitos para as mais variadas áreas de conhecimento, estimulando associações e organismos de cooperação intergovernamental.

A motivação econômica, as metas de crescimento e de desenvolvimento regionais incentivaram os primeiros encontros, moldando o planejamento em torno de construção de uma nova ordem internacional. Se o desenvolvimento era a meta, as associações e os organismos internacionais utilizavam a cooperação, embora acentuassem os laços de subordinação. É que nos acordos de cooperação intergovernamental havia de um lado um sujeito forte econômica e politicamente, e do outro, um mais fraco nestes dois setores, estabelecendo compromissos, postos em acordos que tinham eficácia não apenas no plano internacional, como no âmbito interno.

Os acordos de cooperação passaram a ser incentivados para estreitamento do relacionamento entre as nações, cuidando de resguardar o princípio de igualdade entre povos em textos. A tentativa de alcançar o desenvolvimento econômico nos legou algumas das experiências associativas, consistentes com preceitos de um processo econômico de integração econômica regional (HARGAIN: 2003)

Se havia o entendimento de que o comércio internacional poderia ser disciplinado por um conjunto de regras, se estas regras poderiam levar ao ideal de construção de uma nova ordem internacional econômica, foram enfatizadas as experiências regionais de integração, cuja criação atendia muito bem ao esperado na retórica e na teoria das relações internacionais.

#### **4. A idéia de integração e o processo latino-americano**

Durante as últimas quatro décadas do século 20 projetos de integração econômica têm recebido relevo pelo fato de propiciarem em certa medida a reformulação de conceitos ensejadores de uma ordem econômica internacional a partir do disciplinamento de questões de comércio regional. Os fundamentos de propostas de integração partem do pressuposto de que problemas comuns em uma

determinada região geográfica devem ser solucionados em conjunto pelas nações que compartilham dos mesmos problemas, a partir de soluções formuladas em consenso (LAFER: 1982; DEUTSCH: 1982).

O processo de integração econômica regional tem amparo em teorias econômicas, algumas das quais com o objetivo de analisar e equacionar as questões de desenvolvimento econômico e reconstrução no pós-guerra, vinculadas ao desejo de estabelecimento das bases de uma nova ordem econômica internacional (FARIA: 2000). Resultam de iniciativas de reconstrução da Europa pós-1945, servindo de sustentáculo para a hoje União Europeia.

Considerada como um processo, a integração econômica se perfaz em fases distintas, ou etapas, cujos modelos devem ser analisados em conformidade com determinada região geográfica. Se analisada apenas do ponto de vista econômico irá fazer uso de critérios de livre comércio, em perspectiva dinâmica e estática, atentando às observações feitas por Bela Balassa (1961). Mas também pode ser analisada observando uma evolução natural de certa região, cabendo observar ou estudos sobre a Europa ou estudo sobre a América Latina aqui proposto.

Para compreender a integração na América Latina alguns elementos devem ser postos, no que é possível estudar três fases: o Pan-americanismo, as associações regionais e as campanhas em prol do desenvolvimento da região, correspondentes a uma evolução.

Começando pela primeira fase, o processo de integração coincide com o Pan-americanismo, um conjunto de teorias ou um ideário que implicava em doutrinas e posicionamentos políticos que tomava a América Latina como um conjunto único, um sistema regional na visão mais atualizada. Assim sendo, para resolver questões pós-emancipação política das metrópoles europeias as recém-nações latino-americanas deveriam firmar alianças comuns, uma prática que acontecia entre fins do séc. XIX e início do séc. XX.

Este período é importante porque coincide com a fase de formação do Estado nacional latino-americano, período da criação de laços de solidariedade continental e de iniciativas de reunião de estadistas e estudiosos para criação das primeiras regras regionais contidas em acordos internacionais.

A segunda fase é caracterizada pela existência de associações regionais com objetivos mais definidos em tratados internacionais, visando resolver questões de modo mais institucionalizado, utilizando regras de comércio. As associações de integração que surgem, independentemente da sigla ou nomenclatura adotadas deixavam clara a ideia de que a ordenação das relações internacionais era cada vez mais necessária para sobrevivência econômica das nações, uma assertiva que valeria tanto vale para a Europa quanto para a América Latina.

O marco histórico é o pós-guerra, compreensível pelas preocupações com a reconstrução européia, incentivadoras dos projetos para a América Latina, resultando em reformulações jurídicas de um direito internacional conjugando elementos de integração como meio de formação de uma comunidade regional (JAEGER JUNIOR: 2002).

A terceira fase é marcada pela fase eufórica das campanhas em prol do desenvolvimento dos anos 50, período no qual o sistema de trocas sofre uma intensa transformação, tendo como objetivo a diminuição de desigualdades entre o Norte e o Sul e a acentuação das diferenças entre os blocos ideológicos diversos (FURTADO: 1981, 22-23).

Tendo como inspiração as campanhas de reconstrução europeias, a América Latina iniciou um esforço visando a integração econômica da região, considerando elementos como as viabilidades econômicas e as metas para alcançar o desenvolvimento regional.

O embasamento teórico da integração serviu para impulsionar a reconstrução europeia, mas poderia ser aplicado à América Latina porque partia do entendimento da integração consistir em um acordo político entre Governos a fim de diminuir progressivamente as barreiras comerciais entre si.

O comprometimento político pode ser considerado fator pelo qual a experiência europeia parece perfeita, enquanto que a latino-americana caracteriza-se pela fragilidade das alianças políticas. É que a integração congrega uma vontade política que poderá ser representativa de um governante, mas que para gozar de legitimidade necessária deverá representar a vontade popular, ou em princípio, de uma classe dirigente e/ou pensante. A questão é que nem sempre a classe dirigente e/ou pensante representa a vontade de uma maioria, mas um excelente acordo empresarial entre grandes corporações e Governos.

Também deve ser destacado que acordo firmado na forma de um tratado internacional, ou um acordo bilateral de integração, poderá ser mais efetivo se em decorrência de uma ação de Estado do que uma meta de Governo.

A depender do que se quer em termos de integração, o fenômeno econômico realizado em etapas, numa determinada região do globo, poderá ser amplo ou tenderá a ser restrito às questões comercialistas em certa região geograficamente destacada.

Muito embora a teoria da integração econômica possa ser revista, resultado dos progressos da experiência europeia e das tentativas latino-americanas, ainda é possível analisar o processo em etapas. Também é possível analisar a questão utilizando elementos do direito internacional comercial, propondo-se a uma disciplina das relações de troca, bem como a indicação de lei aplicável nas várias questões de conflito de lei no espaço econômico criado.

As relações do sistema de trocas constituem a parte mais elementar da integração econômica e do direito do comércio internacional. As indicações de quais produtos devem ter um tratamento preferencial dependerá do rumo das negociações travadas a partir de dados de listas nacionais, tendo como limites o cuidado para não prejudicar a indústria nacional, ou seja, que haja uma adequação aos princípios fundamentais do GATT/OMC (NASSER:1999).

Os fundamentos do acordo GATT, presentes nas deliberações da OMC buscam a expansão da produção, do comércio de bens e de serviços, fazendo uso de instrumentos que facilitem as cooperações, num sistema de comércio internacional. Assim, as regras de comércio para estabelecimento de tarifas preferenciais atentam aos preceitos da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados.

Os preceitos do direito internacional clássico, com referências ao direito interno de cada membro, são aplicados para as questões que requerem soluções para controvérsias, da mais simples até a mais complexa do processo de integração, como formuladas na teoria econômica (LEHEFELD: 2003).

Na primeira etapa do processo de integração econômica regional, do estabelecimento de área de tarifas preferenciais, regras são firmadas para a área formada em certo contexto geográfico. Importa indicar os produtos a terem tratamento preferencial em negociações travadas a partir de dados de listas nacionais, exigindo-se que as concessões não acarretem prejuízo à indústria nacional, ou seja, que haja uma adequação aos preceitos fundamentais do GATT/OMC.

Havendo êxito no estabelecimento da área de tarifas preferenciais é possível ponderar a formação de uma área de livre comércio, também tida como a primeira fase do processo de integração. O objetivo é a ampliação do acordo de tarifas preferenciais, bem como o fortalecimento de laços entre os partícipes para o início de regras de tratamento uniforme destes com relação aos terceiros, coordenação de políticas cambiais. Neste estágio de integração o direito internacional especializa-se, tendendo a regular alguns aspectos da integração, com clara observância aos preceitos do GATT.

Na terceira etapa do processo, a união aduaneira, há uma regulamentação do comércio na área formada desde as tarifas preferenciais, consolidada com o livre comércio. A característica principal é a efetiva utilização de um código aduaneiro, no qual consta um cronograma para redução total de tarifas, até o estágio de alíquota zero, além do uniforme tratamento para os demais produtos.

Segundo o Acordo GATT a harmonização entre políticas nacionais deve ir além e alcançar os setores industrial e agrícola, contando com participação de setores produtivos de cada nação que estabelecem as prioridades e dificuldades para pronto estabelecimento. Esta proposta de disciplinamento normativo tendendo à harmonização tributária ainda suscita muitas controvérsias por conta dos perfis de tributação estatais diversos.

A quarta etapa é o mercado comum, identificada como o objetivo principal da integração quando estão consolidados todos os pressupostos da integração, estágio alcançado pela Europa. Implica na livre circulação de mercadorias, trabalhadores,

capital e de estabelecimento, etapa em que um direito da integração efetivo entre as nações de certa porção regional, tomando sua feição comunitária.

É preciso destacar que a circulação de mercadorias sem grandes gravames começa a ser delineada desde a etapa de união aduaneira, mas que poderá ser sempre retomada na medida em que novos partícipes ingressem na associação (BAUMANN, 1987), o que não implica na completa supressão de barreiras políticas ou tributárias. As práticas comerciais de importação e exportação permanecem com nova configuração, as transações intracomunitárias, que requerem técnicas precisas de harmonização tributária, evitando a dupla tributação.

Já a livre circulação de trabalhadores implica em oportunidades de escolha para exercício de determinada atividade, combinando elementos normativos do local de execução desta atividade, resguardados direitos adquiridos em matéria trabalhista. É etapa com complexa coordenação de políticas macroeconômicas com propósito de harmonizar as regras existentes, relativamente ao trabalhador ou ao estabelecimento das empresas, a começar pelo regramento comum aos cursos profissionalizantes e universitários.

No que diz respeito às empresas, o entendimento é o mesmo, cabendo uma disciplina jurídica que comporta mais de um direito aplicável na região. Assim, o direito comunitário, da integração regional, que regulamenta como ocorre e em que proporções a norma de direito interno pode ser invocada constitui uma peculiaridade, menor que o direito internacional e mais amplo que o direito interno.

Nestas circunstâncias as normas jurídicas tenderão a possuir eficácia, pois o disciplinamento envolverá além das questões comerciais, aspectos tributários e trabalhistas e comerciais, em um consequente regramento do comércio intrarregional. Importa lembrar que em preâmbulos dos tratados de integração a referência é feita diretamente ao comércio regional (CAMPOS: 1990:), havendo esforço para validá-las naquele contexto.

Mas o estabelecimento do mercado comum traz outras implicações, além da consagração das quatro liberdades fundamentais. É a oportunidade para rever o alcance do tema soberania, dado que a noção de Estado-nacional e de suas funções passa a ser alterada para atender novos desafios (LITRENTOS: 1991, 83). Esta é a principal questão em termos integrativos regionais, a possibilidade de existência de

uma esfera decisória acima da nacional, a constituição de um organismo supranacional, alterando princípios do direito internacional tradicional, bem como o do direito constitucional.

Se a reflexão for adiante é necessário lembrar que a etapa considerada final do processo de integração econômica regional, a união monetária ou econômica, comporta a idéia de economias em um bloco, com uniformidade de padrões monetários e alianças mais estreitas entre os membros. A experiência européia alcançou este estágio, observado de perto por outras, como as tentativas latino-americanas.

#### CONCLUSÃO:

As iniciativas de integração representam importante esforço para o disciplinamento das relações comerciais entre os Estados por implicarem novas formulações ou concepções jurídicas. Esta nova realidade tomada a partir da criação de um espaço econômico regional requer uma regulamentação própria, resultado de um conjunto de práticas consolidadas.

Ainda que cada partícipe do acordo de integração permaneça com suas funções legiferantes, os vínculos criados por acordos com fins de comércio internacional implicarão em compromissos de compatibilização entre as normas interna e as do acordo firmado, com necessários ajustes.

Importa destacar que o disciplinamento do comércio, antes visto como um conjunto de práticas entre particulares, salvaguardados por instituições, dando soluções rápidas e precisas, conferirá ao Direito Internacional novo papel, graças às alianças firmadas por associações regionais. Ainda recebendo grande influência dos princípios postos em organismos multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio, impulsionado por conformações da conjuntura internacional, o Direito Internacional retoma sua função como principal elemento para o disciplinamento tais questões, fazendo-se presente, válido e eficaz, sem maiores confrontações com o direito nacional, interno.

Sendo perceptível a interdependência econômica e pretendida uma estabilidade ou mesmo previsibilidade de condutas entre os Estados, as etapas ou

modelos na integração econômica podem levar a aproximação entre os Estados e a consolidação de importantes instrumentos normativos.

A ideia de comércio internacional de aproximar Estados, disciplinar condutas e trazer segurança aos compromissos é a interpretação jurídica da interdependência econômica e o fundamento necessário para o disciplinamento normativo que pretende o mínimo de segurança e estabilidade para o sistema internacional.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Elizabeth. Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional. 3ª edição, atualizada. Curitiba: Juruá, 1996.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. O Brasil e o sistema de Bretton Woods: instituições e políticas em perspectivas históricas (1944-2002) in SILVA, Roberto Luiz, e, MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.30-64.
- BALASSA, Bela. Teoria da Integração Econômica. Tradução de Maria Poupa Gonçalves e Maria Elisa Ferreira. Lisboa: Livraria Clássica Editora. 1961.
- BUDIC, Domingo Valentim. Diccionario del comercio exterior. Buenos Aires: Depalma, 1991, p.43.
- CAMPOS, João Mota de. Direito Comunitário. 1º vol. 3ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1990, p.56 e segs.;
- CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Direito das Organizações Internacionais. 2ª edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- CARDOSO, Fernando Henrique. Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p.20 e segs.;
- COSTA, Ronaldo. Participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional: entraves à expansão. In Revista Brasileira de Política Internacional. a XVI, n.61-62, Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 1973, p.5-9.
- CRETILLA NETO, José. Direito Processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DEUTSCH, Karl, Análise das Relações Internacionais. Tradução de Maria Rosinda Ramos da Silva. Brasília: UNB, 1982;
- DINIZ, A.J. Subdesenvolvimento e o direito das gentes. Belo Horizonte: Revista Brasileiro de Estudos Políticos, 1971, p.30 e segs.;
- DIREITO E INTEGRAÇÃO: experiência latino-americana e europeia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.
- ESPÍNDOLA E ESPÍNDOLA. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948;
- FARIA, Weter (org). Estudos sobre integração. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- FERNANDES, Raul. As modificações do conceito de soberania. In Boletim da Sociedade de Direito Internacional. ano V, nº 9-10. Rio de Janeiro: Ministério das Relações

- Exteriores, 1949, p.65-78;
- FURTADO, Celso. Pequena introdução ao desenvolvimento: um enfoque multidisciplinar. São Paulo: Ed. Nacional, 1981, p.41
- GOMES, Luis Souza. América Latina: seus aspectos, sua história e seus problemas. 2ª ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966.
- GRIECO, Francisco de Assis. O Brasil e o comércio internacional. São Paulo: Aduaneiras, 1994, p.21- 23.
- HARGAIN, Daniel. Direito do comércio internacional e circulação de bens no Mercosul. Daniel Hargain e Gabriel Mihail. Tradução de Roberto de Souza Madeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. Temas de direito da integração e comunitário. São Paulo: LTr, 2002.
- KLEINHEISTERKAMP, Jan. O Brasil e as disputas com investidores estrangeiros, p. 156-191;
- LAFER, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 1998, p.20;
- LAFER, Celso. Paradoxos e possibilidades. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982, p.19 e segs.;
- LEHFELD, Lucas de Souza. Sistema comercial internacional: mecanismos jurídico-econômicos de regulamentação, p81-104; FIORATI, Jete Jane; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coordenadores). Barueri: Manole, 2003.
- LORETO, Sérgio. Direito Internacional Privado. Recife, 1919.
- MERLE, Marcel. Sociologia das Relações Internacionais. Brasília: UNB, 1982;
- NASSER, Rabih Ali. A liberalização do comércio internacional nas normas do GATT/OMC. São Paulo: LTr, 1999, p.40
- NASSER, Rabih Ali. A liberalização do comércio internacional nas normas do GATT-OMC: a institucionalização como instrumento de liberalização. São Paulo: LTr, 1999.
- RODAS, João Grandino. Sociedade comercial e Estado. São Paulo: Saraiva/UNESP, 1996, p.231 e segs.
- SEABRA, Fernando e FORMAGGI, Lenina. ALCA e Mercosul: perspectivas de desenvolvimento e coexistência com o multilateralismo, p192-205 CHEREM, Mônica Teresa Sousa; SENA JUNIOR, Roberto de. Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SOUZA, Nilson de Araújo. A nova ordem econômica internacional. São Paulo: Global, 1987, p.46 e segs.
- TINBERGEN, Jan. Reformulação da Ordem Internacional. *In Diálogo*, n.3, vol.10. Rio de Janeiro, 1977, p.22-23.
- VACCHINO, Juan Mario. La Dimensión Parlamentaria de los procesos de integración regional. Tomo I. Buenos Aires: BID/INTAL, 1990.
- VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, vol. 3,
- VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, vol.1;